ACÓRDÃO - AC00 - 1266/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/573/2024
PROTOCOLO	: 2298656
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
REQUERENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO DO PARECER – NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – ART. 120, § 1º, DO RI-TCE/MS – NÃO CONHECIMENTO.

1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio das contas de governo somente nos casos de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado, sendo assim entendido o erro caracterizado pela contradição interna do próprio julgado (art. 120, § 1º, do RI TCE/MS- Resolução TC/MS n. 98/2018 e art. 3º da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ-TCE/MS n. 6/2023), não servindo como via para reexame de mérito.

2. Não conhecimento do pedido de reapreciação, em razão do não atendimento ao requisito de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **Pedido de Reapreciação**, interposto pelo Sr. **Wlademir de Souza Volk,** prefeito municipal à época, tendo em vista que o requisito de admissibilidade não foi atendido, conforme disposto no § 1º, do artigo 120, do Regimento Interno TC/MS – Resolução TC/MS n. 98/2018 e artigo 3º da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ-TCE/MS n. 6/2023; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal à época, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 70/2023 (TC/12104/2016), contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2015.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não conhecimento deste pedido de reapreciação e pela manutenção, na íntegra, do Parecer Prévio PA00 - 70/2023 (ANA - DFCGG/CCM - 5499/2024, fls. 41/47, e PAR - 2ª PRC - 4541/2024, fls. 50/56).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 70/2023 foi contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2015 (TC/12104/2016), em virtude das irregularidades detectadas.

O responsável, inconformado com o teor do referido Parecer apresentou Pedido de Reapreciação, contestando as seguintes irregularidades:

a) A Prestação de Contas foi apresentada fora do prazo legal;

b) A Prestação de Contas foi apresentada com ausência de documentos ou inconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias;

c) A Despesa Autorizada no Anexo 11 Consolidado não confere com o montante apurado nos decretos, assim como a Dotação Atualizada (Anexo 12);

d) Devido à inconsistência no Caixa e Equivalente de Caixa por causa da não consolidação do Caixa do RPPS não foi possível apurar as disponibilidades para fins de cobertura dos Restos a Pagar;

e) O Portal de Transparência não apresenta publicações das execuções pormenorizadas da receita e da despesa, bem como do Balanços e Demonstrativos RREO e RGF;

f) Os valores para a Previsão e Dotação Inicial registrados no Anexo 12 não conferem com o demonstrado na LOA 2015;

g) Os saldos contábeis dos Anexos 12.1 e 12.2 não conferem com àqueles demonstrados no Anexo 17;

h) O Anexo 13 Consolidado foi reapresentado sem o preenchimento da Coluna Exercício Anterior;

i) O Caixa e Equivalente de Caixa não foi consolidado com o Caixa do RPPS;

j) O montante das Conciliações Bancárias está divergente do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa;

k) Não foram apresentados todos os extratos bancários com saldos de 31/12/2015;

l) Os Resultados Acumulados de Exercícios Anteriores em 2015 estão divergentes do Patrimônio Líquido registrado na Coluna 2014;

m) O montante das Fontes de Recursos está divergente da diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro. Diferença de R$ 18.796,65;

n) Impropriedades na DVP, a coluna Exercício Anterior não foi preenchida;

o) Impropriedades na apresentação da DFC, a coluna Exercício Anterior não foi preenchida;

p) O Somatório dos Fluxos de Caixa não confere com a diferença entre o Caixa e Equivalente de Caixa Inicial e Final.

Conforme se depreende do acima exposto, nenhum dos pontos contestados trata de matéria relativa a erro de cálculo e o Pedido de Reapreciação somente é cabível nesses casos, conforme o disposto no art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/MS n. 98/2018):

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo **somente será admissível nos casos de erro de cálculo**, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168. (grifo nosso)

O art. 168 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 dispõe o seguinte:

> Art. 168. Para os fins do disposto nesta Seção:
>
> I - os efeitos dos embargos de declaração providos se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como

> consequência necessária;
>
> II - se o Conselheiro ou o órgão colegiado declarar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, deverá aplicar multa ao embargante, nos termos do art. 70, § 3º, da LC n.º 160, de 2012.
>
> (grifo nosso)

Portanto, os efeitos do Pedido de Reapreciação, conforme aplicação subsidiária das regras dos Embargos de Declaração, estão limitados a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No mesmo sentido, a Orientação Técnica OTJ-TCE/MS n. 6/2023, de 25 de outubro de 2023, assim dispõe:

> Art. 3º O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.
>
> §1º Não se presta o pedido de reapreciação a rever unicamente o mérito do parecer exarado ou examinar novos documentos que não vinculados ao disposto no caput deste artigo.
>
> §2º Qualquer discussão que ultrapasse a seara da reapreciação deverá ser promovida em sede parlamentar, quando do julgamento definitivo pelo Poder Legislativo.
>
> §3º Não admitido o pedido de reapreciação, a decisão denegatória será publicada no DOE-TCE/MS.

Conclui-se, portanto, que a única hipótese cabível para apresentação de Pedido de Reapreciação é quando há erro de cálculo, cuja eventual correção venha a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, sendo assim entendido o erro caracterizado pela contradição interna do próprio julgado, são perceptíveis à primeira vista, não sendo necessário o reexame do mérito, e sua correção não interfere no resultado do julgamento.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca do tema:

> “O erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado” (Jurisprudência em Teses - N. 192)”

No presente caso, verifica-se não se tratar da hipótese de cabimento do Pedido de Reapreciação, pois o requerente, demonstrando seu inconformismo diante do

Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo de Dois Irmãos do Buriti, apresentou razões e documentos buscando a regularização das diversas falhas ali apontadas. Ressalta-se, ainda, que este não é o momento oportuno para tal regularização, devendo tê-la feito durante a instrução processual, antes da emissão do Parecer Prévio.

No caso em tela, o responsável não sanou todas as irregularidades no momento de apresentação da resposta à intimação, em que pese ter sido intimado.

A concessão do contraditório e ampla defesa, na emissão do parecer prévio, não afasta a possibilidade do Legislativo, durante o julgamento, conceder novamente o direito de defesa. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1]:

> "JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório"

Eventuais justificativas e documentos enviados a este Tribunal de Contas, após a emissão do parecer prévio, e que estejam fora da hipótese de cabimento de Pedido de Reapreciação, devem ser apresentados à Câmara Municipal, no momento do contraditório e da ampla defesa.

DISPOSITIVO

Assim, diante de todo o exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

[1] RE 682.011, julgado em 8/6/2012. No mesmo sentido: RE 261.885, julgado em 5/12/2000

1. **pelo não conhecimento** do Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal à época, tendo em vista que o requisito de admissibilidade não foi atendido, conforme disposto no § 1º, do artigo 120, do Regimento Interno TC/MS – Resolução TC/MS n. 98/2018 e artigo 3º da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ-TCE/MS n. 6/2023;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/MFGM